



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000148-83.2015.815.1071

RELATOR : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
APELANTE : Manoel Lucas do Nascimento
ADVOGADA : Lidiani Martins Nunes
APELADA : Nobre Seguradora do Brasil S/A
ADVOGADO : Rostand Inácio dos Santos
ORIGEM : Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú
JUIZ (A) : Perilo Rodrigues de Lucena

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DPVAT. COISA JULGADA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INTELIGÊNCIA DO ART. 267, V, DO CPC/73. IRRESIGNAÇÃO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE CONFIGURADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. HIPÓTESE DO ART. 932, III, DO NCPC. NÃO CONHECIMENTO

- A inobservância do prazo peremptório estabelecido no art. 508 do Código de Processo Civil de 1973, inviabiliza o conhecimento da Apelação Cível, porque ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, qual seja, a tempestividade.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível interposta contra Sentença proferida pelo Juízo da Vara Única da Comarca de Jacaraú que, nos autos da Ação de Cobrança movida por MANOEL LUCAS DO NASCIMENTO em face da NOBRE SEGURADORA DO BRASIL S/A, extinguiu a ação sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, V, do CPC/73.

Nas razões do recurso, o Apelante requer a reforma da Sentença e, em consequência, a procedência do pedido exposto na inicial,

com a condenação da Recorrida ao pagamento do seguro obrigatório DPVAT no valor de R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais).

Contrarrazões ofertadas às fls. 164/179.

Parecer do Ministério Público, às fls. 188/190, pelo não conhecimento do Apelo em face da sua intempestividade.

É o relatório.

DECIDO

Inicialmente, ressalto que o Superior Tribunal de Justiça, visando orientar a comunidade jurídica sobre questão do direito intertemporal referente à aplicação da regra do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), editou Enunciados Administrativos balizando a matéria.

Nessa senda, merece destaque o Enunciado Administrativo nº 2, que assim dispõe:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Portanto, como não só a decisão recorrida e o recurso contra ela manejado se deram em data anterior a 17.03.2016, à hipótese se aplica os requisitos de admissibilidade do CPC de 1973.

Dito isso, passo a análise do recurso.

Inicialmente, destaco que, compulsando os autos, verifica-se que a parte Apelante foi intimada da Sentença em 25/01/2016 (segunda-feira), conforme se observa da publicação da nota de foro (fl. 160).

Partindo desse fato, a contagem do prazo para o ingresso do recurso se iniciou na terça-feira, dia 26/01/2016, tendo como data final dia

09/02/2016 (terça-feira de carnaval), prorrogando-se, por esta razão, para o dia 10/02/2016, primeiro dia útil subsequente, nos termos do CPC/73.

Entretanto, a Apelação Cível foi interposta, tão somente, em 16/02/2016, conforme carimbo do cartório à fl. 146, isto é, 6 (seis) dias após o prazo recursal de 15 dias corridos em cartório para apelar, estabelecido no art. 508 do CPC/73.

Desta forma, ausente um dos pressupostos de admissibilidade recursal, impõe-se o não conhecimento do recurso.

Por essas razões, nos termos do art. 932, III, do NCPC, NÃO CONHEÇO o Apelo.

Publique-se e Intimem-se.

João Pessoa, de agosto de 2016.

Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
Relator